

## Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Rio Grande do Sul 1ª Vara Federal de Erechim

Rua Clementina Rossi, 95, 3º andar - Bairro: Bela Vista - CEP: 99704-094 - Fone: (54)3520-2515 - www.jfrs.gov.br - Email: rsere01@jfrs.gov.br

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5004009-90.2019.4.04.7117/RS

AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL -

CAU/RS

RÉU: FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM

## DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS) em face da Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim - FHSTE, em que a parte autora pretende provimento judicial em sede de tutela de urgência que:

- a) Seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei Federal nº 7.347/1985, e dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, medida liminar por este Juízo Federal, no sentido de que a FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM FHSTE, retifique o Edital nº 001/2019, do Concurso Público, para incluir, nos requisitos para ingresso no cargo de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, o curso superior em arquitetura, com especialização em engenharia de segurança do trabalho e registro no CAU, e reabra o período de inscrição por igual prazo;
- b) Na hipótese de não deferimento da postulação anterior, seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/1985, e dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, medida liminar por este Juízo Federal no sentido de suspender o certame referente ao Edital nº 001/2019, do Concurso Público, até posterior decisão, devendo a FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM FHSTE, após o devido contraditório, apresentar todas as informações e os documentos que justificariam a restrição efetuada;
- c) Seja deferida a divulgação pela FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM FHSTE, às suas expensas e nos veículos utilizados inicialmente, da prorrogação da data para inscrição ou a suspensão do certame, no mínimo, quanto ao referido cargo, explicando justificadamente os motivos da reabertura;
- d) Seja fixada multa diária cominatória (astreints) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o eventual descumprimento da medida liminar ora requerida, nos termos art. 11, da Lei nº 7.347/1985;

e) Seja deferida a tutela preventiva, de caráter inibitório, com amparo no art. 497, do Código de Processo Civil, no sentido de que a FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM -FHSTE, em concursos públicos futuros, abstenha-se de restringir a participação de profissionais da Arquitetura e Urbanismo registrados no CAU, quando forem exigidos requisitos de qualificação técnica que são inerentes às atividades e às atribuições descritas na Lei nº 12.378/2010, na Lei nº 7.410/1985 e nas Resoluções do CAU/BR;

f) Seja fixada multa diária cominatória (astreints) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o eventual descumprimento da medida inibitória ora requerida, nos termos art. 11, da Lei nº 7.347/1985, c/c art. 497, do Código de Processo Civil.

Afirma que a empresa ré, ao elaborar as regras editalícias do concurso público, somente prevê que os profissionais da engenharia civil concorram às vagas do cargo de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Narra que encaminhou impugnação ao edital, buscando solucionar a supsota ilegalidade na via administrativa, mas até 18 de outubro de 2019 não havia qualquer manifestação por parte da fundação ré.

Segundo narrado na inicial, o exercício do cargo em referência comporta atribuições que se enquadram no desempenho de atividades técnicas atribuídas aos profissionais de arquitetura e urbanismo, nos termos da Lei nº 12.378/2010 e Lei nº 7.410/1985, legislação federal editada pela União com fundamento no art. 22, XVI, da Constituição Federal.

Argumentou a autarquia que as regras editalícias estão em desacordo com a legislação federal, obstando o acesso de profissionais tecnicamente habilitados para o desempenho do cargo público, conforme dispõem os arts. 5°, I e IX, e 37, I, da Constituição Federal. Aduziu que o processo seletivo viola os princípios constitucionais da legalidade, da igualdade, do livre exercício da profissão e da não discriminação.

Informou que o prazo de inscrição para o concurso encerrar-se-ia em 16/10/2019 e que a prova objetiva se realizará em 24/11/2019. Juntou documentos.

Determinou-se a intimação da Fundação para se manifestar sobre o pedido de liminar no prazo de 72 horas, além da intimação do MPF.

A FHSTE manifestou-se (evento 8) nos autos sustentando que os requisitos para o deferimento da medida liminar não estão preenchidos. Aduziu, em síntese, que a demora do ajuizamento da ação afasta a urgência da medida pretendida e que os requisitos para o exercício dos cargos públicos estão dentro dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não havendo afronta à legislação ou restrição inapropriada da competitividade.

Em parecer (evento 11), o MPF manifestou-se pelo deferimento da liminar para permitir a inscrição de arquitetos com especialização em engenharia de segurança do trabalho, bem como prorrogação das inscrições.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência pleiteada.

#### Decido.

De acordo com o art. 19 da Lei nº 7.347/85, aplica-se à ação civil pública o Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie as disposições da referida lei especial.

Com relação ao pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para sua concessão é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (servindo como tal a manifestação do demandado), desde que não haja perigo de irreversibilidade da decisão. O Juiz também poderá exigir caução idônea para ressarcir os prejuízos que parte possa vir a sofrer, desde que a parte requerente não seja economicamente hipossuficiente.

A tutela de urgência pode ser requerida de forma antecedente (art. 303 do CPC) e pode ter natureza cautelar (art. 301 do CPC), sendo que sua efetivação implica responsabilidade pelo prejuízo que causar à parte adversa nas hipóteses do art. 302 do CPC.

Ainda, consoante o art. 2º da Lei nº 8.437/92, na ação civil pública a liminar será concedida, quando cabível, somente após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, o que foi observado nos autos.

Analisando o mérito do pedido antecipatório, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos legais necessários ao acolhimento do pleito, em conformidade com o entendimento da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região fixado no voto que orientou o julgamento unânime do agravo de instrumento nº 5016008-27.2014.404.0000/RS, que ora colaciono, com os grifos originais:

> No tocante ao exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho, a Lei federal n.º 7.410/1985 dispõe, em seu artigo 1°, verbis:

Art. 1° - O exercício da especialização de Engenheiro de <u>Segurança do Trabalho</u> será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

- II ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;
- III ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. (grifei)
- O Edital do concurso público, promovido pela Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos (SARH) do Estado do Rio Grande do Sul, menciona, em seu Anexo I, item 16, a existência de cargos vagos na área de 'Engenharia do Trabalho' (EDITAL2 do evento 1 dos autos eletrônicos originários), porém a descrição das respectivas atribuições, no Anexo III (idem, 'edital 3', fls. 08/9), denota que, na realidade, trata-se de função a ser desempenhada na área de Engenharia de Segurança do Trabalho:

#### CONCURSO: 16 ÁREA DA ENGENHARIA DO TRABALHO

- 1. assessorar em assuntos relativos à segurança e higiene do trabalho, examinando locais e condições de trabalho, instalações em geral e material, métodos e processos adotados pelo servidor público estadual, para determinar as necessidades no campo da prevenção de acidentes.
- 2. inspecionar estabelecimentos, verificando se existem riscos de incêndios, desmoronamento ou outros perigos, para fornecer indicações quanto às precauções a serem tomadas.
- 3. promover aplicação de dispositivos especiais de segurança, como óculos de proteção, cintos de segurança, vestuários especiais, máscaras e outros, determinando aspectos técnicos funcionais e demais características, para prevenir ou diminuir a possibilidade de acidentes.
- 4. adaptar os recursos técnicos e humanos, estudando a adequação da máquina ao homem e do homem à máquina, para proporcionar maior segurança ao servidor.
- 5. executar campanhas educativas, sobre prevenção de acidentes organizando palestras e divulgação nos meios de comunicação, distribuindo publicações e outro material informativo, para conscientizar o servidor e o público em geral.
- 6. estudar as ocupações encontradas num estabelecimento analisando suas características, para avaliar a insalubridade ou periculosidade de tarefas ou operações ligadas à execução do trabalho.
- 7. realizar estudos sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, consultando técnicos de diversos campos, bibliografias especializadas, visitando fábricas e outros estabelecimentos, para determinar as causas destes acidentes e elaborar recomendações de segurança.
- 8. planejar, coordenar e supervisionar os programas e atividades relacionadas à segurança e medicina do trabalho.

- 9. elaborar e implantar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, conforme dispõe a legislação estadual.
- 10. propor, elaborar, aplicar e interpretar diagnóstico em nível organizacional.
- 11. participar de reuniões técnico-administrativas.
- 12. aplicar conhecimentos de engenharia de segurança ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir ou eliminar riscos à saúde dos servidores.
- 13. participar de seminários, treinamentos, congressos e cursos visando ao intercâmbio e ao aperfeiçoamento profissional.
- 14. executar outras atividades semelhantes. (grifei)

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que, se, por um lado, o Estado do Rio Grande do Sul possui autonomia para organizar e estruturar o seu quadro de pessoal, definindo cargos e respectivas atribuições, por outro, não pode, no exercício dos poderes de auto-organização e auto-administração, estabelecer normas ou adotar procedimentos que desconsiderem a legislação federal, obstando o acesso de profissionais tecnicamente habilitados para o desempenho do cargo público (art. 37, inciso I, c/c art. 5°, incisos I e IX, da CF), sem uma justificativa razoável para a restrição. Isso porque a competência constitucional para regulamentar, normativamente, o desempenho de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF). Em outros termos, 'É defeso à Administração Pública proceder à discriminação entre o arquiteto e o engenheiro na hipótese em que a lei os equipara, ressalvada justificativa plausível, lastreada em fundamentos que autorizem a distinção. Do contrário, a Administração adentra a esfera da arbitrariedade' (STJ, 2ª Turma, REsp 1165673/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011).

Nessa linha, o pronunciamento do eg. Superior Tribunal de Justiça no precedente acima citado:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARQUITETOS E ENGENHEIROS. EQUIPARAÇÃO LEGAL. EDITAL QUE FAZ DISTINÇÃO SEM FUNDAMENTAR. ILEGALIDADE.

- 1. Trata-se de Ação ordinária proposta por candidata (formada em Arquitetura com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho) que visa tomar posse, na Petrobras, no cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, porquanto foi considerada inapta, em virtude de descumprimento de requisito do edital, qual seja, graduação em Engenharia.
- 2. A Lei 7.410/1985 diz expressamente que o exercício da especialização do referido cargo será permitido a engenheiro ou arquiteto portadores de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

- 3. É defeso à Administração Pública proceder à discriminação entre o arquiteto e o engenheiro na hipótese em que a lei os equipara, ressalvada justificativa plausível, lastreada em fundamentos que autorizem a distinção. Do contrário, a Administração adentra a esfera da arbitrariedade.
- 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido para determinar que se proceda à posse da recorrente.

(STJ, 2<sup>a</sup> Turma, REsp 1165673/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011 - grifei)

Com efeito, em juízo de cognição sumária, é de se acolher a irresignação do agravante, porquanto não apontado um motivo relevante para a exclusão dos Arquitetos do certame.

Por força de expressa disposição legal, o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido tanto ao Engenheiro como ao Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, e, à míngua de uma razão específica para o tratamento discriminatório, o procedimento da Administração viola os princípios da isonomia e da legalidade, impondo, via transversa, restrição ao exercício de atividade profissional, em contrariedade à legislação federal de regência.

Há que se ponderar ainda que maior prejuízo adviria da negativa do pleito liminar, com a realização das provas do concurso público, cuja validade encontra-se sub judice, do que permitir, desde logo, a inscrição de potenciais candidatos excluídos, que, dependendo do resultado da demanda, poderão ser admitidos ou não posteriormente.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento, para (1) suspender o concurso público objeto do Edital n.º 01/2014 e (2) determinar a retificação do ato editalício, de modo a permitir a participação de Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, no certame, com oportuna reabertura de prazo para inscrição dos candidatos interessados.

No caso dos autos, a descrição das atividades do profissional especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho pode ser verificada do Edital juntado aos autos (evento 1, PROCADM8, pg. 25). Assim, não parece haver impedimento à aplicação do entendimento exposto à hipótese em exame, no que diz respeito ao cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, levando em consideração a nomenclatura do cargo, pois é a ela que faz referência da Lei nº 4.710/1985.

Em face dessas considerações, tenho por admitir que Arquitetos com especialização em engenharia de segurança do trabalho, com inscrição no CAU, possam participar do concurso. Por isso, é de ser reconhecida a necessidade de prorrogação das inscrições com relação ao referido cargo.

Não obstante, quanto ao prazo pretendido pelo Conselho autor, entendo ser inviável a sua reabertura "por igual prazo", conforme previsto no edital (29 dias - de 18/09/2019 a 16/10/2019), pois isto implicaria na necessidade de se adiar o concurso público, já aprazado para dia 24/11/2019.

Ao adiar o concurso público, estar-se-ia impondo inegáveis prejuízos financeiros aos já inscritos no certame, visto que, muitas vezes, na inscrição de concursos públicos, os candidatos adquirem passagens - aéreas ou rodoviárias - e realizam reservas em hotéis para poderem realizar o concurso em outra cidade. Somado a isso, têm-se a expectativa pela data do concurso, e eventual adiamento poderá levar à necessidade de cancelamento da inscrição.

Além disso, alterar a data do concurso também implicará majoração desnecessária de gastos para realização do certame, o que só se poderia admitir caso não houvesse nenhuma outra alternativa, o que não ocorre no caso concreto. Com efeito, a renovação do prazo, por prazo de 29 dias como inicialmente previsto no edital, se demonstra desarrazoada, pelos motivos expostos, e também desnecessária, já que os meios digitais e tecnológicos existentes permitem a divulgação de reabertura do prazo e a inscrição dos candidatos em um período menor.

Em razão disso, entendo como razoável a prorrogação do prazo de inscrição por 7 (sete) dias corridos, devendo a FHSTE promover, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a alteração e publicação da retificação do edital.

Quanto à tutela preventiva de caráter inibitório, tenho por indeferi-lo, por ora, visto que não restou demonstrada urgência na concessão da medida, já que o pedido se refere unicamente a concursos públicos futuros.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para determinar à FHSTE que proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retificação do ato editalício, de modo a permitir a participação de Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e com inscrição no CAU, no certame, com a abertura de prazo de 7 (sete) dias corridos para inscrição dos candidatos interessados.

A FHSTE deverá promover, às suas expensas, pelos mesmos meios utilizados para publicação do edital de abertura do concurso, a divulgação acerca da retificação do edital, comprovando nos autos.

Fixo, desde já, multa para o caso de descumprimento da medida, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia de descumprimento, a contar do término das quarenta e oito horas do prazo para alteração do edital.

# Intimem-se, sendo a parte demandada com urgência, para o cumprimento da decisão.

Cite-se a parte ré para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação aos fatos e fundamentos deduzidos na petição inicial, devendo, no mesmo prazo, indicar as provas que pretende produzir, de maneira justificada.

Apresentada contestação, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que também se manifeste sobre as provas que pretende produzir, justificadamente.

Feito isso, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo (art. 357 do CPC), oportunidade em que serão analisadas as provas a serem produzidas.

Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **JOEL LUIS BORSUK, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **710009764422v11** e do código CRC **8ef41501**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOEL LUIS BORSUK Data e Hora: 5/11/2019, às 11:39:34

5004009-90.2019.4.04.7117

710009764422 .V11